



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.004231/2007-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.750 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante KARSTEN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/08/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, sanar o vício de omissão apontado no acórdão recorrido.

Com base na avaliação das circunstâncias existentes no caso concreto, a reabertura de prazo e o ato de intimação para apresentação do recurso em trinta dias, sem a exigência do depósito prévio para o seu processamento, conforme despacho emitido pela unidade da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não produzem efeitos para ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso voluntário no que tange ao requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 1.020/1.024 ¹, contra o Acórdão nº 206-01.159 da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de relatoria da Conselheira Cleusa Vieira de Souza, o qual está juntado às fls. 1.002/1.012.

2. Alega a embargante que o acórdão de fls. incorreu em omissão, ao concluir pela intempestividade do recurso voluntário.

2.1 Para caracterizar o vício, aponta a ausência de manifestação do colegiado a respeito da reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário, evento determinado pela autoridade administrativa no despacho de fls. 960 (fls. 482, processo em papel).

2.2 Com efeito, a unidade local vinculada à extinta Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), concedeu novo prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, nos termos do Ofício nº 003/2007, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que afastou a exigência do depósito prévio para processamento do apelo recursal.

2.3 Uma vez reavaliada a questão preliminar, a embargante defende a tempestividade do recurso voluntário, circunstância que justifica o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, para o fim de regular processamento e julgamento do mérito do apelo do contribuinte.

3. Em um primeiro momento, os embargos opostos pelo contribuinte não foram admitidos pelo Presidente da Câmara, por considerá-los intempestivos (fls. 1.031).

4. Inconformado com o desfecho processual, interpôs também embargos de declaração contra esse último despacho de fls. 1.031, o qual havia deixado de conhecer do seu recurso.

4.1 Em síntese, sustentou a ocorrência de erro de fato na contagem do prazo recursal, porquanto o conselheiro designado para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos não atentou que o termo final recaiu em dia em que não houve expediente normal na unidade de recepção de documentos, dado o feriado nacional da "Paixão de Cristo" (fls. 1.037/1.039).

5. Reexaminada a questão da tempestividade, os aclaratórios foram admitidos, em 4/2/2015, por meio de despacho do presidente em exercício da 1ª Turma da 4ª Câmara, Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, cujo processo foi devolvido, posteriormente, para distribuição e sorteio de novo relator (fls. 1.044/ 1.046).

É o relatório.

¹ Salvo indicação em contrário, as referências dizem respeito à numeração após a digitalização do processo administrativo.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de Admissibilidade

6. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, §§ 1º, inciso II, 3º e 7º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais 'RICARF', aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

6.1 No tocante à tempestividade dos embargos declaratórios, o recorrente tomou ciência do acórdão do recurso voluntário em 3/4/2009, sexta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso. Com isso, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 6/4, segunda-feira, e finalizaria no dia 10/4, sexta-feira (fls. 1.016/1.018).

6.2 Todavia, o dia 10/4/2009, foi feriado nacional, alusivo à celebração da paixão e morte de Cristo ("Paixão de Cristo").

6.3 Em vista do feriado, não houve expediente na unidade da RFB, prorrogando-se o prazo de vencimento para o próximo dia útil, dia 13/4/2009, segunda-feira, data em que o recorrente protocolou os embargos de declaração (art. 9º do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Mérito

7. Antes da análise do mérito, saliento que a minha designação como relator, por intermédio de sorteio, foi devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

7.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de juízo de valor acerca da necessidade de saneamento do Acórdão nº 206-01.159, submetendo o entendimento à apreciação da Turma. Tal avaliação do julgado não implica, porém, anuência ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

8. Pois bem. O Acórdão nº 206-01.159 não conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 13/6/2007, acostado às fls. 965/995, sob a conclusão de "manifesta intempestividade".

8.1 Para uma melhor compreensão dos fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso voluntário, reproduzo a íntegra do voto-condutor proferido pela relatora, Conselheira Cleusa Vieira de Souza (fls. 1.010/1.012):

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Antes proceder análise das razões do presente recurso, mister se faz uma análise preliminar aos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela empresa, cujo reconhecimento poderá significar óbice intransponível para o julgamento a ser proferido por parte deste Colegiado.

Com efeito, visando garantir o regular processamento do recurso interposto em face da Decisão-Notificação nº 20.421.4/0427/2006, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal, cuja finalidade, segundo se constata dos autos, seria a dispensabilidade da garantia de instância como requisito de admissibilidade do seu recurso administrativo, logrando êxito conforme se observa da decisão de fls. 475, de lavra do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa, que consigna textualmente apenas a dispensabilidade do depósito recursal.

Desta feita, a empresa se viu desonerada, por força de decisão judicial, de efetuar o depósito prévio para fins de conhecimento do recurso administrativo interposto contra o AI ora vergastado, de forma que o único requisito de admissibilidade afastado pelo Judiciário, fora a garantia de instância, devendo, portanto, ser verificado as demais exigências legais.

Observa-se dos autos que o contribuinte foi intimado da Decisão de fls. 452 e s., via AR em 19 de setembro de 2006, tendo apresentado recurso apenas em meados junho de 2007, o que torna o seu recurso intempestivo, não cumprindo desta forma outro fundamental requisito de admissibilidade, a tempestividade, cuja inobservância igualmente impossibilita o aprofundamento deste Conselho.

Nos termos do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, excedendo e muito o contribuinte esse prazo.

É bem verdade que a própria extinta SRP, por meio do despacho de fls. 482 reconheceu que teria havido um suposto equívoco na intimação da Decisão recorrida, posto ter sido consignado a exigência de depósito prévio para fins de seguimento do recurso, posteriormente reconhecido como indevido pela decisão judicial já mencionada, o que, inclusive, teria ocasionado cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que tal fato possui [sic] a força que quer lhe imprimir a própria SRP, conquanto a exigência de depósito prévio não se traduzia em nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade, mas ao contrário, tratava-se de exigência prevista em Lei, cujo

cumprimento, como se disse várias vezes neste Conselho, não pode ser obstado pela própria Administração Pública. Acredito que não se possa falar em cerceamento do direito de defesa quando a atuação estatal estiver respaldada por previsão legal.

0 que creio deve-se ter sido observado pela Recorrente, e mais comumente acontece, seria cumprir o prazo legal, interpondo atempadamente o seu recurso, e questionado nas vias adequadas à exigência da garantia de instância, mas jamais, diante do risco real do transcurso do prazo legal, esperar o pronunciamento judicial para somente depois recorrer da decisão.

Desta forma, não vejo condições para se ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso da Recorrente, não devendo o mesmo ser conhecido.

*Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por sua manifesta intempestividade.*

(DESTAQUEI)

9. Tendo em conta os trechos realçados do voto, entendo que o acórdão embargado enfrentou a questão suscitada pela embargante, porém acabou não deixando consignada, de forma expressa, a correlata manifestação.

10. O chamado "juízo de admissibilidade recursal" é constituído pelo exame do conjunto de requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Se positivo o juízo de admissibilidade, viabiliza ao julgador avançar na análise das questões de fundo controvertidas (juízo de mérito).

11. Segundo a relatora, a dispensabilidade do depósito recursal foi o único requisito de admissibilidade afastado pelo Poder Judiciário.

12. Ao verificar os demais requisitos, entre eles a tempestividade, identificou que o recurso voluntário havia sido interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, em descompasso, portanto, com o estabelecido no art. 305 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:²

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.

² Redação transcrita para o art. 305 do RPS vigente à época da prolação da decisão no recurso voluntário, em 7/8/2008.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

(...)

13. Salvo hipóteses específicas, é vedada a alteração ou flexibilização do prazo de trinta dias, assim como seu termo inicial de contagem, inclusive por iniciativa do julgador administrativo.

14. Analisando o despacho de fls. 960 (fls. 482, na numeração em papel), a relatora discordou frontalmente dos motivos alegados pela extinta SRP para justificar a existência de equívoco de comunicação com o sujeito passivo e consequente cerceamento do seu direito de defesa. Afirmou a relatora que a exigência de depósito prévio contida na intimação da decisão de primeira instância, com ciência pelo interessado em 19/9/2006, não se traduzia em nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade, nos termos da lei.

15. Na visão da relatora, portanto, a qual foi acompanhada por unanimidade de votos, as razões de fato e de direito contidas no despacho da extinta SRP, frente à legislação processual tributária, eram insuficientes para validar a concessão de um novo prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário.

16. De tudo isso, é possível depreende-se que o acórdão recorrido avaliou as circunstâncias do caso concreto e concluiu que a reabertura de prazo e o ato de intimação para apresentação do recurso não tinham o condão de produzir efeitos jurídicos para o fim de ultrapassar a intempestividade do apelo recursal.

17. Conforme registrou o acórdão embargado, caberia à recorrente cumprir o prazo legal de trinta dias e interpor o recurso voluntário, contados da ciência da decisão de primeira instância, sem prejuízo de promover questionamentos, por meio das vias adequadas, a respeito da exigência da garantia de instância.

18. Por outro lado, conquanto se propõe a buscar a correção do vício de omissão, a petição da embargante pretende valer-se também dos aclaratórios para atacar o mérito da decisão contestada. De maneira processualmente inadequada, almeja rediscussão de matéria e inversão do resultado do julgamento, pleiteando o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

19. À época dos fatos, segundo expõe, os recursos dos contribuintes, quando não acompanhados de prova do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, nem mesmo eram recepcionados pelas unidades locais da SRP. Como se percebe, tal afirmação seria um indicativo do motivo pelo qual não protocolou o recurso voluntário no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

19.1 Todavia, cuida-se de alegação desprovida de provas dos fatos que invoca como fundamento à sua pretensão. Em verdade, tem-se notícia que o procedimento da unidade local consistia em negar seguimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, por falta da comprovação do depósito recursal (art. 2º do Ato Declarativo Interpretativo RFB nº 31, de 15 de junho de 2009).

20. A embargante declara também que faltaria competência à instância julgadora administrativa "ad quem" para desconsiderar a reabertura do prazo para interposição do recurso voluntário concedida pela Delegacia da Receita Previdenciária, haja vista a regular expedição do ato administrativo pela SRP.

20.1 Nesse ponto, é evidente a pretensão de um novo pronunciamento sobre matéria já analisada, com nítido propósito de rediscutir a questão decidida pelo colegiado. O inconformismo com os fundamentos adotados no julgamento que inadmitiu o exame do mérito do apelo recursal não significa a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

20.2 Além do que, cabe recordar, o juízo de admissibilidade, em caráter definitivo, competia ao órgão administrativo a quem a petição do sujeito passivo se destinava. No caso sob apreço, ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme estrutura vigente à época do feito.

21. Logo, cumpre acolher os declaratórios com função integrativa, para preencher o vácuo existente na decisão recorrida, na forma acima mencionada, sem alteração, todavia, das conclusões do voto-condutor e da parte dispositiva do julgado, que não conheceu do recurso voluntário, por intempestividade.

22. Em síntese, avaliadas as circunstâncias existentes no caso concreto, a reabertura de prazo e o ato de intimação para apresentação do recurso em trinta dias, sem a exigência do depósito prévio para o seu processamento, conforme despacho da SRP, não têm o condão de produzir efeitos para ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso voluntário quanto ao descumprimento do requisito da tempestividade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHER OS DECLARATÓRIOS, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de omissão apontado pelo contribuinte, na forma acima exposta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.